



Comarca da Capital – RJ
2ª Vara Empresarial
Processo: 0266363-16.2019.8.19.0001
Recuperação Judicial de Módulo Security Solutions S/A
Administrador Judicial: EDF Nogueira Administração e Gestão de
Empresas Simples Ltda. – ME

M.M Dra. Juíza:

Fica o MP ciente de tudo o que aos autos foi acrescido desde sua última manifestação, verificada às fls. 3.448/3.454. Prosseguindo, passa a opinar sobre o feito nos termos e para os fins seguintes:

RELATÓRIO

1. **Fls. 3.459/3.467** – Objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo credor BANRISUL.
2. **Fls. 3.478/3.489** – Ofício encaminhado pelo STJ, noticiando decisão proferida em sede de conflito de competência.
3. **Fls. 3.493/3.503** – Relatório de atividades do AJ referente ao mês de dezembro/2020.
4. **Fls. 3.504/3.514** – Relatório de atividades do AJ referente ao mês de janeiro/2021.
5. **Fls. 3.515/3.527** – Relatório de atividades do AJ referente ao mês de fevereiro/2021.



6. **Fls. 3.557/3.558** – Despacho que determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre o acrescido aos autos.
7. **Fls. 3.582/3.585** – Manifestação da Recuperanda, requerendo a juntada dos demonstrativos contábeis referentes ao mês de março de 2021.
8. **Fls. 3.587/3.588** – Embargos de declaração opostos pela Recuperanda, suscitando o vício de omissão no despacho de fls. 3.557/3.558 que não mencionou o requerimento de prorrogação do prazo de *stay period*.
9. **Fls. 3.590/3.602** – Manifestação da Recuperanda, requerendo sejam rejeitados os argumentos trazidos pela impugnação do BANRISUL às fls. 3.459 e ss. Requer sejam adotadas medidas coercitivas em face da credora Palhano para que esta obedeça ao mandamento judicial.
10. **Fls. 3.613** – Despacho que acolheu os embargos de declaração de fls. 3.587/3.588, deferindo a prorrogação do prazo de *stay period*.
11. **Fls. 3.625/3.638** – Relatório de atividades do AJ referente ao mês de março/2021.
12. **Fls. 3.640/3.648** – Ofício encaminhado pelo STJ, dando notícia da decisão que conheceu do conflito de competência e declarou competente o juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
13. **Fls. 3.666/3.667** – Embargos de declaração opostos pelo credor BANRISUL, arguindo existir o vício de omissão na decisão de fls. 3.613 porquanto ausente qualquer previsão de delimitação temporal da prorrogação deferida.
14. **Fls. 3.674/3.683** – Objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo credor BNDES.

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



15. Inicialmente, o MP verifica assistir razão ao credor BANRISUL em seus embargos de declaração de fls. 3.666 e ss.

16. Com efeito, conforme aduzido em seu derradeiro parecer, o MP concorda com o deferimento de prorrogação de apenas mais 90 (noventa) dias de *stay period*, totalizando 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, o que, inclusive, atende à novel previsão do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, modificado recentemente pela Lei nº 14.112/2020.

17. Contudo, a decisão embargada de fls. 3.613 deixa em aberto o prazo de prorrogação sem delimitá-lo temporalmente. É preciso frisar que sequer há previsão de realização da AGC nos autos, o que a torna prorrogação indefinida ainda mais temerária aos credores que aguardam a deliberação do plano de soerguimento apresentado.

18. **Salienta o MP, por oportuno, que é contrário a novas prorrogações já que esgotado o prazo máximo permitido em lei e tendo em conta que já foram flexibilizadas algumas das medidas de enfrentamento da pandemia de COVID-19 em nosso Estado, permitindo-se a designação de AGC, a qual poderá ser, inclusive, realizada em formato eletrônico.**

19. **Requer, assim, seja dado provimento aos embargos de declaração de fls. 3.666 e ss para que seja sanada a omissão da decisão de fls. 3.613, fixando-se o novo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias de suspensão das execuções movidas em face da Recuperanda.**



20. Prosseguindo, o MP verifica assistir também razão ao credor BANRISUL no tocante à impugnação da cláusula 3.12¹ do PRJ apresentado (fls. 3.134/3.162).

21. **A previsão de início a partir do trânsito em julgado da decisão que homologará o plano de recuperação é ilegal já que, além de gerar insegurança jurídica aos credores que permanecerão por tempo indeterminado à espera do início dos pagamentos, violando o direito constitucional de petição, confere efeito suspensivo ao recurso de agravo ao arrepio da lei porquanto inexistente previsão de tal efeito para o referido recurso.**

22. **Com efeito, ao postergar o início do pagamento para somente após o trânsito em julgado da decisão, a devedora pode, em tese, se valer de um recurso com o fim de beneficiar a si própria, ganhando mais tempo para que comece a cumprir o plano aprovado em total afronta ao limite imposto pelo art. 54 da LFRE.**

23. Nesse sentido, inclusive, o entendimento dos tribunais sobre o tema, *in verbis*:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Aprovação de plano de recuperação judicial por assembleia de credores goza de autonomia, respeitada a vontade das partes envolvidas. Negócio inovativo. Possibilidade de controle de legalidade. Ausência de excessividade no tocante ao deságio de 40%. Prazo de pagamento de 12 anos com saldo devedor atualizado. Não abusividade. Plano que não contempla data certa para a realização dos pagamentos. **Data da homologação judicial do***

¹ **3.12 Termo inicial das obrigações.** As obrigações previstas no Plano serão cumpridas após o transito em julgado da concessão da recuperação judicial, exceto se houver determinação judicial que impeça .



plano deve ser adotada como termo inicial da contagem do prazo para os pagamentos. Criação de obstáculo ilícito à execução de garantias em face de coobrigados solidários e subsidiários. Falta de competência do Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou co-devedores os efeitos da moratória. Ineficácia de cláusula que estende novação a coobrigados, contida em plano de recuperação judicial, em face dos credores que se insurgiram contra a deliberação. Recurso provido em parte (grifou-se)²

24. Assiste também razão à impugnação da cláusula 3.8³ que prevê a deliberação pelos credores em caso de descumprimento de qualquer cláusula do PRJ. Como se afere facilmente pela leitura dos art. 61, §1 e art. 73 da LFRE, a consequência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano é a convalidação da recuperação em falência, o que torna a referida previsão igualmente ilegal e, portanto, nula de pleno direito.

25. Pelo exposto, **pugna o Ministério Público sejam declaradas nulas de pleno direito as cláusulas 3.12 e 3.8 porquanto reconhecidas as ilegalidades apontadas. Sendo assim, consigna-se que o início do cumprimento de todas as obrigações se dá a partir da data de publicação da decisão homologatória do PRJ, consoante ao que determina a legislação, isto é, a partir da decisão judicial que produz efeitos imediatos, iniciando-se o cômputo do prazo para pagamento dos credores. Ademais, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no PRJ enseja a convalidação da recuperação judicial em falência nos termos do art. 61, §1º e art. 73, ambos da LFRE.**

² TJSP, AI 2082802-02.2015.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 09/09/2015, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação 10/09/2015.

³ **3.8 Mora do plano.** Em caso de inadimplência das obrigações do PRJ, os credores poderão deliberar acerca de eventual modificação do PRJ, respeitados os termos do art. 73, IV, da Lei 11.101/2005. Eventuais dificuldades em cumprir com o disposto no plano de recuperação judicial (PRJ), após a concessão da recuperação judicial, devem ser apreciadas pelo juiz competente que poderá, ouvidos os credores, convocar o processo recuperacional em processo falimentar.



26. **Por fim, requer seja intimada a devedora para recolher as custas de publicação do edital do art. 53, p. único da LFRE sem mais delongas a fim de viabilizar a realização imediata da AGC.**

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021.

MARCOS LIMA ALVES
Promotor de Justiça